



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 13819.002662/96-85
Recurso nº : 201-114896
Matéria : IPI
Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

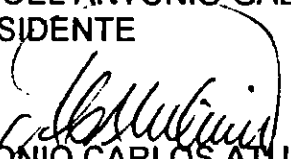
IPI – ISENÇÃO – TÁXI - DEFICIENTE FÍSICO - O direito de adquirir veículos isentos do IPI com autorizações concedidas com base na Lei nº 8.199/91, prorrogada pela Lei nº 8.843/94, expirou junto com a vigência desta última e não ampara aquisições de veículos efetivadas a partir de janeiro de 1995, quando passou a vigorar a nova isenção prevista na Lei nº 8.989/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

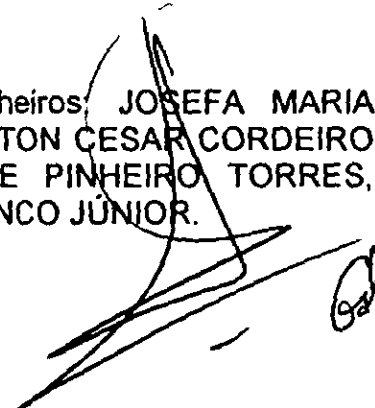

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS ATULIM
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

Recurso nº : 201-114896
Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 344/348, Acórdão nº 201-75.740 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando provimento por unanimidade ao Recurso Voluntário, uma vez que ao tempo em que concretizava a venda do veículo a que se refere a autuação, a isenção do IPI para os taxistas já não mais tinha amparo legal. Segue a ementa:

“IPI – ISENÇÃO – TÁXI – As Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 foram revogadas pela MP nº 732/94. O conteúdo da IN SRF nº 27/95 alcança somente as vendas praticadas com base nas Leis nºs 8.981/95 e 8.199/91. Recurso a que se nega provimento.

Às fls. 356/363, Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimentos de outras Câmaras a respeito da interpretação e aplicação da legislação tributária sobre a matéria decidida, tendo sido juntada cópia do Acórdão paradigma nº 203-08.227.

Em suas razões, a Recorrente insurge-se quanto à edição da MP nº 732/94, convertida na Lei nº 8.989/95. Afirma que esta lei não revoga a isenção do IPI prevista nas Leis 8.199/91 e 8.843/94, mas sim, prorroga o benefício para o ano de 1995. Alega que a intenção do legislador era de favorecer os motoristas de táxis e deficientes físicos com a isenção do referido imposto, mediante a continuidade do benefício fiscal em comento. Aduz também que o certificado isenção foi emitido sob a vigência da Lei nº 8.843/94, e assim sendo, não há de se falar em nova emissão de certificado sob a égide da Lei nº Lei 8.989/95, vez que o requisito para isenção é o mesmo, e por esse motivo, pode ser utilizado.

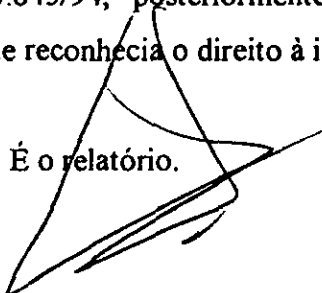
Às fls.372/374, despacho nº 201.944, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 376/378, Contra-Razões apresentadas pela Fazenda Nacional, as quais corroboram os termos do Acórdão que deu origem ao presente Recurso Especial, afirmando, em síntese, que as autorizações expedidas pela Receita Federal anteriores Medida Provisória nº

Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

732/94, com fundamentos nas Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, perderam sua validade em 30/11/94, com a revogação de sua base legal. Logo, tendo ocorrido saída do veículo em 20/12/95, já não havia norma que assegurasse a isenção. A Medida Provisória nº 732/94 que revogou as leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.989/95, afeta também o Certificado que reconhecia o direito à isenção.

É o relatório.



Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA – Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A matéria em debate refere-se a Auto de Infração lavrado contra sujeito passivo, no qual é exigido dele o Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela saída de veículo para táxi, com isenção desse imposto.

Afirma a Recorrente que a MP nº 732/94 convertida na Lei nº 8.989/95 em momento algum revogou o direito à isenção de IPI aos motoristas de táxi e deficientes físicos, previsto nas Leis nºs. 8.199/91 e 8.843/94, ao contrário o que essa norma fez foi a prorrogação para o ano de 1995.

De fato, o artigo 9º da Lei nº 8.989/95 registra a permanência de seus efeitos até 31.12.1995.

Constato na fl. 164 que o período de apuração do lançamento abrangeu fatos geradores de 1994 e 1995, havendo apenas um fato gerador correspondente a maio de 1996.

Além da isenção do IPI o lançamento refere-se ao descumprimento de requisitos básicos para a fruição do benefício fiscal e, sobre o tema o voto no Acórdão recorrido menciona que (fl. 347) os documentos expedidos pela SRF e apresentados pelo sujeito passivo, concedem ao adquirente do veículo o direito à isenção, porém, como tais documentos tinham como fundamento legal a Lei nº 8.199/91 a qual deixou de ter eficácia a partir de 30.11.94 quando entrou em vigor a MP nº 732/94.

Constato no texto original da MP nº 732/94 que a manutenção da isenção foi por ela materializada até 31.12.1995 o que ocorreu com a conversão na Lei nº 8.989/95 como mencionado acima.

Diante do exposto, manifesto meu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 732/94, convertida na Lei nº 8.989/95, que retirou do mundo jurídico as Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, não dispôs sobre a revogação dos direitos à isenção anteriormente

Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

concedidos. Ao contrário, o próprio Fisco reconhece o direito da contribuinte, quando editou em 05 de junho de 1995 a Instrução Normativa nº 30/95. O artigo 27 dispõe:

“Art. 27. Ficam convalidadas as autorizações concedidas até 30 de novembro de 1994, utilizadas nas aquisições de veículos com a isenção do IPI instituída pela Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994”

Portanto, entendo que a isenção do IPI aos motoristas de taxie deficientes físicos em momento algum foi revogada, derrubando a pretensão do Fisco de reiniciar todo o processo de reconhecimento da isenção para os beneficiários. O incentivo fiscal recriado pela Lei nº 8.989/95 é o mesmo da Lei revogada.

Diante do exposto, dou **provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de abril de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM - Redator Designado

Ouso discordar do Conselheiro Francisco Maurício. A recorrente não tem razão em nenhuma de suas alegações.

A questão é que a MP nº 732, de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.989/95, criou uma nova isenção que passou a ter vigência a partir de janeiro de 1995. A isenção anterior foi revogada e não prorrogada.

A fábrica deu saída a veículos automotores com base em autorizações concedidas sob a égide da isenção revogada em 1994.

A VW alegou que teria direito adquirido a dar saídas com base na isenção revogada; que a Lei nº 8.989/95 prorrogou a isenção anterior e que o art. 27 da IN SRF nº 29/95 convalidou as autorizações concedidas até 30/11/1994.

Ao contrário do alegado, a Lei nº 8.989/95 não prorrogou a isenção anterior. A MP nº 732/94 revogou expressamente a isenção prevista na Lei nº 8.199/91. A nova isenção criada pela Lei nº 8.989/95 passou a vigorar a partir de janeiro de 1995 e foi regulamentada pelas IN SRF nº 109/94 e 29/95.

Também não há o alegado “direito adquirido” à isenção anterior. Em primeiro lugar porque que deve ser aplicada ao fato gerador a legislação vigente ao tempo de sua ocorrência. Logo, as autorizações para compra de veículos com isenção que foram concedidas com base na isenção que foi revogada em 1994 não poderiam amparar o não-destaque do imposto nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento (1995), mesmo porque o art. 179, § 2º do CTN estabelece que o despacho que concede isenção não gera direito adquirido. Em segundo lugar, porque os atos administrativos consistentes nos despachos que concederam o direito à isenção não sobrevivem além da vigência da lei que os ampara, pois isto somente pode ocorrer nos casos de isenções contratuais (art. 178 do CTN), o que não é o caso dos autos.

Por fim, o art. 27 da IN SRF nº 29/95 só convalidou aquisições com autorizações concedidas até novembro de 1994, fundamentadas nas Leis nº 8.199/91 e 8.843/94. Isto porque a IN nº 57/91, que regulamentou a Lei nº 8.199/91, perdeu a vigência juntamente com a lei

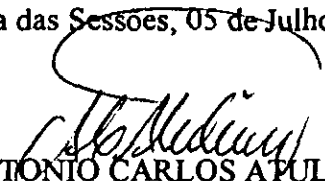


Processo no : 13819.002662/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.988

regulamentada e continuou sem vigência mesmo depois da edição da Lei nº 8.843/94. Desse modo, as autorizações expedidas durante a vigência da Lei nº 8.843/94, o foram exclusivamente com base nesta lei, diante da inexistência de ato administrativo regulamentador. A regularização destas concessões ocorreu com o art. 27 da IN nº 29/95, que convalidou as autorizações utilizadas nas aquisições de veículos com isenção de IPI durante a vigência da Lei nº 8.843/94, ou seja, somente entre 10/01/1994 e 29/11/1994, não alcançando, portanto, as aquisições objeto do presente lançamento, que ocorreram em 1995.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM 